

DECISÃO (UE) 2021/929 DO CONSELHO**de 6 de maio de 2021****sobre a regulamentação dos contactos entre o Secretariado-Geral do Conselho e os representantes de grupos de interesses**

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado da União Europeia,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 240.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O artigo 11.º, n.º 1, do Tratado da União Europeia (TUE) determina que as instituições da União, recorrendo aos meios adequados, deem aos cidadãos e às associações representativas a possibilidade de expressarem e partilharem publicamente os seus pontos de vista sobre todos os domínios de ação da União. Além disso, o artigo 11.º, n.º 2, exige que as instituições da União estabeleçam um diálogo aberto, transparente e regular com as associações representativas e com a sociedade civil.
- (2) O artigo 15.º, n.º 1, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE) estabelece que, a fim de promover a boa governação e assegurar a participação da sociedade civil, a atuação das instituições, órgãos e organismos da União se deve pautar pelo maior respeito possível do princípio da abertura.
- (3) Nos termos do disposto no artigo 298.º do TFUE, no desempenho das suas atribuições, as instituições, órgãos, organismos e agências da União devem apoiar-se numa administração europeia aberta, eficaz e independente.
- (4) Para que as instituições, órgãos, organismos e agências da União («instituições da União») trabalhem de forma tão aberta quanto possível, as partes interessadas deverão ser autorizadas a expor os seus pontos de vista e a transmitir os seus conhecimentos especializados durante o processo decisório, no intuito de melhorar a qualidade das decisões que estão a ser tomadas e de granjear maior apoio para essas decisões.
- (5) A fim de manter a confiança nos processos políticos, legislativos e administrativos da União, os contactos com os representantes de grupos de interesses deverão decorrer de forma transparente e ética.
- (6) Para o efeito, o Parlamento Europeu, o Conselho da União Europeia e a Comissão Europeia celebraram um Acordo Interinstitucional sobre um registo de transparência obrigatório ⁽¹⁾ (o «Acordo Interinstitucional»).
- (7) O Conselho está empenhado em instituir um quadro de contactos transparentes e éticos entre os representantes de grupos de interesses e os funcionários e agentes («membros do pessoal») do seu Secretariado-Geral, introduzindo um princípio de condicionalidade. De acordo com este princípio, a inscrição no registo de transparência é condição prévia necessária para que os representantes de grupos de interesses desenvolvam determinadas atividades abrangidas pelo Acordo Interinstitucional.
- (8) O Conselho considera que a criação de um registo de transparência comum ao Parlamento Europeu, ao Conselho e à Comissão e aberto a outras instituições da União é a forma mais eficaz de aplicar o princípio da condicionalidade. A adesão ao código de conduta anexo ao Acordo Interinstitucional deverá ser condição prévia para a inscrição no registo de transparência.
- (9) Os órgãos do registo de transparência deverão estar habilitados a adotar, também em nome do Conselho, decisões individuais relativas aos requerentes e aos representantes inscritos no registo, em conformidade com o Acordo Interinstitucional.
- (10) Nenhuma disposição da presente decisão deverá ser interpretada no sentido de conferir aos representantes de grupos de interesses inscritos no registo de transparência direito de acesso privilegiado a documentos na posse do Conselho,

⁽¹⁾ Acordo Interinstitucional entre o Parlamento Europeu, o Conselho da União Europeia e a Comissão Europeia sobre um registo de transparência obrigatório (ver página 1 do presente Jornal Oficial).

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

Princípio da condicionalidade

Nos casos previstos na presente decisão e em conformidade com o Acordo Interinstitucional, a inscrição no registo de transparência constitui condição prévia necessária para que os representantes de grupos de interesses desenvolvam determinadas atividades.

Artigo 2.º

Registo de transparência

1. O Acordo Interinstitucional sobre um registo de transparência obrigatório define o âmbito das atividades desenvolvidas pelos representantes de grupos de interesses que estão sujeitas à obrigação de registo, bem como as condições de elegibilidade e inscrição no registo que se lhes aplicam.
2. O Conselho faz-se representar no Conselho de Administração do registo de transparência pelo seu secretário-geral. O Conselho de Administração decide por consenso e é assistido por um secretariado conjunto nas condições estabelecidas no Acordo Interinstitucional.
3. O Conselho de Administração e o Secretariado estão habilitados a adotar em nome do Conselho decisões individuais relativas aos requerentes e aos representantes inscritos no registo, em conformidade com o Acordo Interinstitucional.

Artigo 3.º

Reuniões com membros do pessoal do Secretariado-Geral do Conselho

1. A organização de reuniões de representantes de grupos de interesses com o secretário-geral e diretores-gerais do Secretariado-Geral do Conselho pressupõe a inscrição prévia dos representantes de grupos de interesses no registo de transparência.
2. Nos contactos com representantes de grupos de interesses, o pessoal do Secretariado-Geral do Conselho deve respeitar as regras e normas de conduta estabelecidas no Estatuto dos Funcionários da União Europeia e no Regime Aplicável aos Outros Agentes da União, estabelecidos no Regulamento (CEE, Euratom, CECA) n.º 259/68 do Conselho ⁽²⁾ e demais regras internas pertinentes do Secretariado-Geral do Conselho. O secretário-geral do Conselho adota instruções adicionais dirigidas ao pessoal que possam ser necessárias para aplicar essas regras e normas, em conformidade com os princípios estabelecidos na presente decisão.
3. O secretário-geral do Conselho toma medidas destinadas a sensibilizar o pessoal para as regras aplicáveis aos contactos com representantes de grupos de interesses.

Artigo 4.º

Sessões de informação temáticas

A participação dos representantes de grupos de interesses em sessões de informação temáticas destinadas aos representantes de grupos de interesses organizadas pelo Secretariado-Geral do Conselho, quando pertinente e após consulta à presidência do Conselho, está sujeita a inscrição prévia no registo de transparência.

⁽²⁾ JO L 56 de 4.3.1968, p. 1.

*Artigo 5.º***Eventos públicos**

A participação de representantes de grupos de interesses, no exercício da sua atividade profissional e na qualidade de oradores, em eventos públicos organizados pelo Secretariado-Geral do Conselho está sujeita à sua inscrição no registo de transparência.

*Artigo 6.º***Acesso às instalações do Conselho**

1. Com vista ao exercício das atividades referidas nos artigos 3.º, 4.º e 5.º, o Secretariado-Geral do Conselho concede aos representantes de grupos de interesses cartões de identificação nominativos que dão acesso temporário às instalações do Conselho, mediante inscrição prévia no registo de transparência e sob reserva de observância das regras de segurança do Conselho. Os representantes de grupos de interesses não podem participar em reuniões do Conselho nem das suas instâncias preparatórias, a menos que a sua presença seja autorizada em conformidade com a Decisão 2009/937/UE do Conselho ⁽³⁾ («Regulamento Interno do Conselho»).

2. O Secretariado-Geral do Conselho determina os requisitos de segurança e identidade aplicáveis à emissão de cartões de identificação dos representantes de grupos de interesses.

*Artigo 7.º***Acesso aos documentos**

O direito de acesso aos documentos do Conselho continua a ser regido pelo Regulamento (CE) n.º 1049/2001 do Parlamento Europeu e do Conselho ⁽⁴⁾.

*Artigo 8.º***Execução**

O Secretariado-Geral do Conselho toma as medidas necessárias à execução da presente decisão.

*Artigo 9.º***Entrada em vigor**

A presente decisão entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

Feito em Bruxelas, em 6 de maio de 2021.

Pelo Conselho

O Presidente

J. BORRELL FONTELLES

⁽³⁾ Decisão 2009/937/UE do Conselho, de 1 de dezembro de 2009, que adota o seu Regulamento Interno (JO L 325 de 11.12.2009, p. 35).

⁽⁴⁾ Regulamento (CE) n.º 1049/2001 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de maio de 2001, relativo ao acesso do público aos documentos do Parlamento Europeu, do Conselho e da Comissão (JO L 145 de 31.5.2001, p. 43).